



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11040.602097/2011-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-010.064 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente JOÃO LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de isenção, em razão de moléstia grave, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 16-66.792, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP, fls. 95 a 102:

[Em face do] contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 26/29, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 91.996,70 sendo R\$ 44.893,96, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de ofício), R\$ 33.670,47, de multa de ofício, e R\$ 13.432,27, de juros de mora, calculados até 31/03/2011.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 28), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 211.716,73. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$7.939,37.

Contribuinte recebeu ação judicial do INSS no valor de R\$264.645,73, deduzindo os honorários advocatícios resulta no valor tributável de R\$ 211.716,73.

Inconformado, o interessado apresentou, em 23/09/2011, a impugnação de fls. 19/24, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. recebeu, no ano-calendário de 2007, parcelas atrasadas de diferenças de proventos de aposentadoria, em decorrência de sentença judicial proferida a seu favor, na Ação Ordinária proposta em face do INSS, processo nº 9919009202/RS, que tramitou na 2ª Vara Federal de Pelotas – RS, dando origem ao Precatório 2006.04.02.012387-7;
2. sobre o valor recebido (R\$ 263.706,19) incidiu imposto de renda na fonte, no percentual de 3%, tendo ficado retido a esse título o valor de R\$ 7.939,37;
3. se tivesse recebido o benefício previdenciário corretamente do INSS, mês a mês, na época devida, tais proventos estariam situados dentro da faixa de isenção do imposto de renda, visto que até então, o contribuinte era isento do imposto de renda;
4. o pagamento acumulado teve origem na recomposição do patrimônio do impugnante, não gerando acréscimo patrimonial, pois referente a verbas que já deveriam ter sido pagas regularmente pelo INSS, cujo inadimplemento o obrigou a invocar a prestação jurisdicional para valer o seu direito;
5. se desconsiderada a tabela progressiva vigente em cada mês competência em que o benefício deveria ter sido pago, estar-se-á desconsiderando também o princípio da capacidade contributiva;
6. embora o artigo 43 do CTN preveja a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada no mês em que é efetuado o pagamento, a incidência do referido imposto, no caso, deve observar o limite mensal de isenção do tributo, ou seja, separadamente em cada competência e não de forma acumulada sobre os proventos disponibilizados;
7. é inaplicável, portanto, o parágrafo 2º, do artigo 46, da Lei nº 8.541/92;
8. postula, assim, o afastamento da incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária;
9. o STJ e o TRF da 4ª Região vem adotando esse entendimento;
10. trata-se de pessoa idosa que, à época do recebimento, utilizou-se dessa verba para reformar sua casa, arcar com as despesas decorrentes da moléstia de sua falecida esposa, vítima de câncer, e ajudar seus filhos, de forma que não dispõe de nenhuma parte do dinheiro recebido;
11. à vista do exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

(Destaques no original)

Ao julgar a impugnação, em 17/3/15, a 16ª Turma da DRJ em São Paulo/SP concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente, estão sujeitos à tributação na fonte no ano-calendário do recebimento e na correspondente declaração de ajuste anual.

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 31/3/15, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 106, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 108 a 102, em 13/4/15, alegando, em síntese:

- Ser portador de neoplasia grave, sendo, por esse motivo, isento de tributação;
- Se tivesse recebido o benefício previdenciário corretamente do INSS, mês a mês, na época devida, tais proventos estariam situados dentro da faixa de isenção do imposto de renda, visto que, até então, o contribuinte era isento do imposto de renda.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e foi apresentado pelo próprio Contribuinte, porém, será conhecido parcialmente, não se conhecendo da alegação de isenção, em razão de moléstia grave, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal. Do contrário, a apreciação dessa alegação importaria em afronta ao princípio do duplo grau do contencioso a que está submetido o processo administrativo tributário.

Do regime de tributação dos rendimentos recebidos

Segundo o Recorrente, se a tributação do rendimento recebido acumuladamente na ação judicial tivesse sido feita pelo regime de competência, em vez do regime de caixa, estaria na faixa de isenção do Imposto de Renda.

Pois bem, o seguinte excerto da decisão recorrida, no qual é trata da tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente:

À regra do regime de caixa não escapam os rendimentos recebidos acumuladamente, em obediência à disposição literal dos artigos 56 e 640 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

A teor do disposto na legislação acima transcrita, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento (regime de caixa) com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, independentemente do mês ou ano a que os mesmos se referem (regime de competência).

[...]

Por conseguinte, os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2007 devem integrar a base de cálculo do imposto correspondente ao ajuste anual.

Conforme se observa, tomando por base a legislação de regência na época, a decisão recorrida afirmou, ao examinar as alegações trazidas na impugnação, que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deveria se dar pelo regime de caixa.

De fato, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22/12/88, a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente deveria se dar no mês em que esses rendimentos fossem recebidos:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei nº 12.350 de 20/12/10, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, a tributação desses rendimentos passou a ser na fonte, no mês do recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010).

Desse modo, a partir de 2010, não restou mais dúvida quanto à tributação pelo regime de competência de rendimentos recebidos acumuladamente, porém, no caso em pauta, estamos a tratar do ano-calendário de 2007.

Acontece que, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, realizado em 24/3/10, sob o rito do art. 543-C¹ do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 5.869, de 11/1/73, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

¹ Art. 1.036 do atual CPC, Lei nº 13.105, de 16/3/15.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

E não é só. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, pelo STF, realizado em 23/10/14, sob o rito do art. 543-B do CPC, foi reafirmado esse entendimento. Confira-se:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Desse modo, em face do disposto no art. 62, § 2º, do RICARF, cabe a aplicação dessas decisões judiciais no presente julgamento.

Por oportuno, trazemos à baila também as seguintes decisões proferidas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho:

Acórdão nº 9202-003.695, de 27/1/16:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Acórdão nº 9202-005.357, de 25/4/17:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Acórdão nº 9202-008.804, de 24/6/20:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO SEGUNDO APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

Diante do quadro que se apresenta, assiste razão ao Recorrente, devendo ser recalculado o imposto pelo regime de competência, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no mês de cada um dos rendimentos que compuseram o montante recebido acumuladamente.

Conclusão

Isso posto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de isenção, em razão de moléstia grave, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento para que o imposto

discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira